MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Secretário
Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.
Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

Exm.º Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos , Liberdades e Garantias
Prof. Dr. Bacelar Vasconcelos

Ofício n.º 80555.19 de 14-03-2019 - DA n.º 17535/18

Assunto - ***Proposta de Lei n.º 169/XIII/4.ª (GOV), que reforça os direitos dos menores suspeitos ou arguidos em processo penal, transpondo a Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016.***

Por determinação superior, e tendo presente o teor do vosso ofício nº 1021/1ª-CACDLG/2018, de 12 de dezembro, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, sobre a **Proposta de Lei nº 169-XIII-4ª (GOV)**, que reforça os direitos dos menores suspeitos ou arguidos em processo penal, transpondo a Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário da Procuradoria-Geral da República

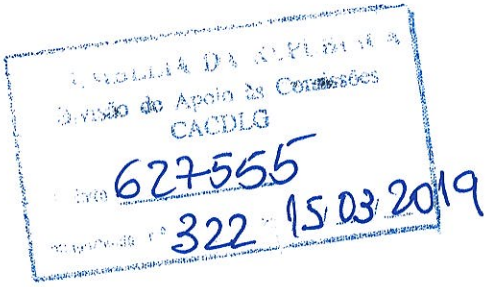

Carlos Adérito Teixeira

Proposta de Lei n.º 169/XIII/4ª (GOV),

Reforça os direitos dos menores suspeitos ou arguidos em processo penal, transpondo a Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016.

O Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República remeteu à Procuradoria-Geral da República, para emissão de parecer, a Proposta de Lei n.º 169/XIII/4ª (GOV), que *Reforça os direitos dos menores suspeitos ou arguidos em processo penal, transpondo a Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016.*

Cumpre emitir parecer.

2. Enquadramento

Conforme plasmado na respetiva exposição de motivos, a Proposta de Lei n.º 169/XIII visa transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2016/800, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, circunscrevendo-se a *algumas insuficiências que cumpre colmatar*, uma vez que *A maioria dos direitos previstos na Diretiva encontra já acolhimento na ordem jurídica portuguesa, seja, na sua maioria, por via do Código de Processo Penal, seja por via do Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de Setembro.*

A Diretiva (UE) 2016/800 estabelece um conjunto de normas mínimas comuns relativas a um elenco de direitos de jovens com idade inferior a 18 anos, suspeitos ou arguidos em processo penal ou contra os quais tenha sida instaurado um processo de execução de um mandado de detenção europeu nos termos da Decisão-Quadro 2002/584/JAI.

Tomando o universo das garantias consagradas na Diretiva [à informação sobre os direitos processuais; a ser assistido por defensor; a assistência médica quando privado de liberdade; a ser acompanhado pelo titular das responsabilidades parentais ou por outro adulto da sua confiança; a uma avaliação individual; a tratamento específico aquando da privação de liberdade; à proteção da vida privada, a comparecer e a intervir no julgamento; à aplicação de medidas alternativas à prisão; a assistência judiciária; a recurso; ao registo do respetivo depoimento; à tramitação urgente dos processos nos quais intervenha], a iniciativa legislativa propõe que a transposição incida sobre os seguintes artigos do Código de Processo Penal: **61º** (*Direitos e deveres processuais*); **90.º** (*Consulta de auto e obtenção de certidão por outras pessoas*); **103.º** (*Quando de praticam os actos*); **283.º** (*Acusação pelo Ministério Público*) e **370.º** (*Relatório social*).

3. Apreciação

Visando facilitar a perceção das alterações propostas, designadamente na perspetiva da adequação da respetiva inserção sistemática, optou-se por transcrever os dispositivos, inserindo, nos lugares apropriados, as redações propostas e seguindo-se os comentários que, a nosso ver, se suscitam.

3.1 Alteração ao artigo 61º, do Código de Processo Penal

Artigo 61.º

Direitos e deveres processuais

1 - O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e salvas as excepções da lei, dos direitos de:

a) Estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito;

b) Ser ouvido pelo tribunal ou pelo juiz de instrução sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte;

c) Ser informado dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade;

d) Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;

e) Constituir advogado ou solicitar a nomeação de um defensor;

f) Ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;

g) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias;

h) Ser informado, pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal perante os quais seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem;

i) Caso seja menor, ser acompanhado, durante as diligências processuais a que compareça, pelo titular das responsabilidades parentais, pelo representante legal ou por pessoa que tiver a sua guarda de facto ou, na impossibilidade de contactar estas pessoas, ou quando circunstâncias especiais fundadas no seu interesse ou as necessidades do processo o imponham, e apenas enquanto essas circunstâncias persistirem, por outra pessoa idónea por si indicada e aceite pela autoridade judiciária competente;

j) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

2 - A comunicação em privado referida na alínea f) do número anterior ocorre à vista quando assim o impuserem razões de segurança, mas em condições de não ser ouvida pelo encarregado da vigilância.

3 - A informação a que se refere a alínea h) do n.º 1, no caso de arguido menor, é também disponibilizada às pessoas referidas na alínea i) do mesmo número.

4 - Caso o menor não tenha indicado outra pessoa para o acompanhar, ou a pessoa nomeada por si nos termos da alínea i) do n.º 1 não seja aceite pela autoridade judiciária competente, esta procede à nomeação, para o mesmo efeito, de técnico especializado para o acompanhamento.

5 - Para efeitos do disposto na alínea i) do n.º 1 e nos n.ºs 3 e 4, presume-se a menoridade se, depois de realizadas todas as diligências para proceder à identificação do arguido, a sua idade permanecer incerta e existirem motivos para crer que se trata de menor.

(...)

Ditada pelos artigos 4º, e 15.º da Diretiva (UE) 2016/800, a Proposta de Lei prevê:

(i) a introdução (na alínea i) do artigo 61.º, do CPP, do direito do arguido menor a

> ser acompanhado, durante as diligências processuais a que compareça, pelo titular das responsabilidades parentais, pelo representante legal ou por pessoa que tiver a sua guarda de facto ou, na impossibilidade de contactar estas pessoas, ou quando circunstâncias especiais fundadas no seu interesse ou as necessidades do processo o imponham, e apenas enquanto essas circunstâncias persistirem, por outra pessoa idónea por si indicada e aceite pela autoridade judiciária competente.

A opção pela expressão *diligências processuais,* e não *audiências,* esta utilizada no artigo 15.º n.º 1 e 2 da Diretiva, afigura-se-nos ser a correta, porquanto mais consentânea com a estrutura processual penal interna e a realidade investigatória.

Merece também a nossa concordância a consideração, a par do titular das responsabilidades parentais, do representante legal ou da pessoa que tiver a guarda de facto do menor (não previstas na Diretiva), distanciando-as da *pessoa idónea* que o mesmo possa, nas circunstâncias previstas no dispositivo proposto, indicar para o acompanhar nas diligências processuais a que compareça.

Logra-se, dessa forma, alcançar a harmonia do edifício legislativo que reconhece a pessoa com idade inferior a 18 anos como titular de direitos próprios.

Com efeito, é em razão da ponderação dessa condição específica, que de resto fundamenta a Diretiva que visa transpor-se, que se nos afigura que a proposta de alteração suscita dúvidas, na medida em que circunscreve o direito do arguido menor a ser acompanhado *pelo titular das responsabilidades parentais*, quando, na realidade, deveria prever o direito a fazer-se representar **pelos titulares** das responsabilidades parentais.

Para determinar a adequação da opção proposta, reconhece-se como fundamental ter presente a distinção entre titularidade das responsabilidades parentais e exercício das responsabilidades parentais e, relativamente a este último, que é regra geral o exercício conjunto de tais responsabilidades

De facto, nos termos do n.º 1 do artigo 1878.º do Código Civil, a titularidade das responsabilidades parentais *compete aos pais,* desde que a filiação se mostre estabelecida em relação a ambos os progenitores e estes estejam vivos, **sendo que os mesmos a elas não podem renunciar**, conforme decorre do disposto no artigo 1882.º, do mesmo diploma legal, **e que a não perdem ainda que inibidos do exercício das responsabilidades parentais.**

Por outro lado, e reiterando o que se adiantou, a regra geral dita que o exercício das responsabilidades parentais cabe a ambos os progenitores.

Por fim, cumpre ter presente que, mesmo nas situações de divórcio, separação de facto, ou de não coabitação dos pais, as responsabilidades parentais são, em regra, exercidas conjuntamente por ambos, ainda que a residência do filho esteja fixada apenas junto de um deles.

Apenas assim não será em regimes excecionais, de exercício unilateral das responsabilidades parentais por um dos progenitores.

Ora, o que se deixa dito basta para que se questione a adequação da formulação legal proposta, a qual abre portas à inadequada interpretação de que o arguido menor apenas poderá fazer-se acompanhar nas diligências a que compareça por um dos pais e que o dever de comunicação a que respeita o n.º 3 proposto como alteração se basta se efetuado a um dos pais.

Acresce, ainda, que a leitura do considerando (57) do preâmbulo da Diretiva reforça o nosso entendimento de que a previsão deverá abranger ambos os titulares das responsabilidades parentais.

De facto, dispõe o referido considerando que *Os menores deverão ter o direito a serem acompanhados pelo titular da responsabilidade parental durante as audiências no tribunal em que intervenham,* **acrescentando ainda que** *Se mais do que uma pessoa for titular da responsabilidade parental do mesmo menor, este deverá ter o direito a ser acompanhado por todas as pessoas em causa,* **e concluindo que** só assim não será *se não for possível na prática, apesar dos esforços razoáveis envidados pelas autoridades competentes.*

Adiantamos, por mera cautela, que ainda que ainda equacionada fosse a hipótese de substituição da expressão titular das responsabilidades parentais por titular do exercício das responsabilidades parentais, a utilização da forma singular seria, ainda assim, inadequada, porquanto tal circunstância não desonera o outro progenitor

das responsabilidades parentais, designadamente do dever contribuir para a educação e formação física, cívica e moral do filho, e de vigiar o efetivo exercício de tais responsabilidades pelo outro progenitor (artigo 1906.º nº 2 e n.º 4 do Código Civil).

Nesta linha de entendimento, afigura-se-nos que a expressão *pelo titular* das responsabilidades parentais deverá ser substituída por **titulares** das responsabilidades parentais.

(ii) Quanto à extensão do dever de informação dos direitos que assistem ao arguido menor, por parte da autoridade judiciária ou do órgão de polícia criminal perante os quais seja obrigado a comparecer, a proposta prevê que:

> a informação a que se refere a alínea *h)* do n.º 1, no caso de arguido menor, é também disponibilizada às pessoas referidas na alínea *i)* do mesmo número.

Neste segmento da proposta de alteração nenhuma sugestão ou comentário se afiguram necessários, face à relevância da previsão e aos termos adequados em que se mostra formulada.

(iii) Relativamente à nomeação pela competente autoridade judiciária de técnico especializado para o acompanhamento, o texto proposto é o seguinte:

> Caso o menor não tenha indicado outra pessoa para o acompanhar, ou a pessoa nomeada por si nos termos da alínea *i)* do n.º 1 não seja aceite pela autoridade judiciária competente, esta procede à nomeação, para o mesmo efeito, de técnico especializado para o acompanhamento.

O dispositivo proposto visa garantir o direito do menor em fazer-se acompanhar, no decurso das diligências processuais em que esteja presente, mesmo as situações em que as respostas previstas em primeira linha resultem inviabilizadas, seja por impossibilidade de contacto com as pessoas ali consideradas, seja por motivos excecionais, relacionados com o interesse do próprio menor ou decorrentes das necessidades do processo.

A referência a *técnico especializado,* embora genérica, parece-nos adequada a permitir a conclusão de que está em conformidade com a exigência da diretiva, a qual alude, no n.º 3 do artigo 15.º a *representante de uma autoridade ou de outra instituição responsável pela proteção ou pelo bem-estar de menores.*

A formulação da proposta, além de estar em sintonia com a demais legislação nacional quando em causa está a audição de menor de 18 anos e, em especial, com a utilizada no n.º 2 do artigo 47.º da Lei Tutelar, que prevê a possibilidade de designação de um *técnico de serviço social ou de outra pessoa especialmente habilitada* para acompanhar o menor na audição, parece-nos inequívoca quanto à qualidade deste acompanhante, o qual deverá, necessariamente, ser um profissional (técnico) com especiais conhecimentos (especializado) **no acompanhamento de menores em contexto de sistema de justiça**.

Todavia, embora reconhecendo o alcance e a adequação da solução proposta, afigura-se-nos, ainda assim, que poderá ter lugar uma melhoria da formulação legal, harmonizando os termos utilizados por referência à alínea i) do n.º 1, **propondo-se, em decorrência, a seguinte redação**:

> **Quando, nas situações referidas na alínea i) do n.º 1, o menor não tenha indicado outra pessoa para o acompanhar, ou a pessoa por si designada não seja aceite pela autoridade judiciária competente, esta**

procede à nomeação de técnico especializado para aquele efeito.

(iv) No que respeita à presunção de menoridade, a redação do texto da proposta é a seguinte:

> Para efeitos do disposto na alínea *i)* do n.º 1 e nos n.ºs 3 e 4, presume-se a menoridade se, depois de realizadas todas as diligências para proceder à identificação do arguido, a sua idade permanecer incerta e existirem motivos para crer que se trata de menor.

Na vertente em consideração, não se justificam quaisquer comentários ou sugestões, na medida em que a previsão se mostra em total sintonia com o disposto no artigo 3.º da Diretiva (EU) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, que dispõe que *"No que se refere ao n.º 1 do primeiro parágrafo* [que define, para efeitos da diretiva, *menor* como uma pessoa com menos de 18 anos] *quando não se saiba com certeza se a pessoa tem 18 anos, presume-se que essa pessoa seja menor"*[1].

3.2 Alteração ao artigo 90.º

Artigo 90.º

Consulta de auto e obtenção de certidão por outras pessoas

1 - Qualquer pessoa que nisso revelar interesse legítimo pode pedir que seja admitida a consultar auto de um processo que se não encontre em segredo de justiça e que lhe seja fornecida, à sua custa, cópia, extracto ou certidão de auto ou de parte dele. Sobre o pedido decide, por despac2o, a autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontra o processo ou que nele tiver proferido a última decisão.

2 - Excetuam-se do disposto no número anterior os autos relativos a interrogatório no qual participe arguido menor.

[1] Anota-se que a diretiva em consideração, no parágrafo (13) adianta o tipo de procedimentos a que deverão ser desencadeados visando a determinação da idade do menor, que não divergem dos utilizados na realidade judiciária nacional, para o sobredito efeito.

(...)

A introdução de exceção à regra da admissibilidade de consulta de auto de um processo que não se encontre em segredo de justiça, bem como à obtenção de cópia, extrato ou certidão de auto ou parte dele, tem origem das disposições conjugadas no do º 3 do artigo 14.º e n.º 2 do artigo 9.º da diretiva, das quais decorre o dever de assegurar que os *registos* reportados aos atos de *interrogatório* do menor *não sejam tornados públicos.*

Afigura-se que a introdução da exceção ao n.º 1 do artigo 90.º, do Código de Processo Penal, satisfaz a determinação ínsita nos mencionados preceitos da diretiva, considerando-se, no entanto, que a redação da proposta poderá ser melhorada, sugerindo-se, desde já, a redação seguinte:

Excetuam-se do disposto no número anterior os autos de interrogatório de arguido menor.

3.3 Alteração ao artigo 103.º, do Código de Processo Penal

Artigo 103.º

Quando se praticam os actos

1 - Os actos processuais praticam-se nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) Os actos processuais relativos a arguidos detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas;

b) **Os atos relativos a processos em que intervenham arguidos menores, ainda que não haja arguidos presos;**

(...)

A alteração proposta, decorrente do artigo 13.º da Diretiva (EU) 2016/800 do Parlamento Europeu e do Conselho, traduz-se na introdução de uma exceção à regra da prática dos atos processuais (dias úteis, horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais), com o sentido seguinte:

> Os atos relativos a processos em que intervenham arguidos menores, ainda que não haja arguidos presos;

A opção do legislador recaiu na equiparação ao regime dos atos processuais relativos a arguidos detidos ou presos, conforme resulta inequivocamente da parte final da proposta do dispositivo (*ainda que não haja arguidos presos*).

Nenhuma sugestão de alteração nos cumpre assinalar.

3.4 Alteração ao artigo 283.º, do Código de Processo Penal

Artigo 283.º

Acusação pelo Ministério Público

1 - [...]

2 - [...]

3 - A acusação contém, sob pena de nulidade:

a) As indicações tendentes à identificação do arguido;

b) A narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada;

c) A indicação das disposições legais aplicáveis;

d) O rol com o máximo de 20 testemunhas, com a respectiva identificação, discriminando-se as que só devam depor sobre os aspectos referidos no n.º 2 do artigo 128.º, as quais não podem exceder o número de cinco;

e) A indicação dos peritos e consultores técnicos a serem ouvidos em julgamento, com a respectiva identificação;

f) A indicação de outras provas a produzir ou a requerer;

g) A indicação do relatório social ou informação dos serviços de reinserção social, quando o arguido seja menor, salvo quando não se mostre junto e seja prescindível em função do interesse do mesmo.

g) A data e assinatura;

h) No caso de arguido menor, relatório social ou informação dos serviços de reinserção social, salvo quando tal seja prescindível em função do superior interesse do visado.

(...)

A alteração proposta ao artigo 283.º do Código de Processo Penal resulta do artigo 7.º da Diretiva e traduz uma alteração à estrutura da acusação, peça processual que encerra a fase de inquérito, a qual deverá passar, em regra, a conter *o relatório social ou informação dos serviços de reinserção social.* Em decorrência da proposta a não observância do dispositivo determinará a nulidade da acusação, a menos que *tal seja prescindível em função do superior interesse do visado.*

A proposta de alteração ao n.º 3 do artigo 283.º, tal como formulada, suscita-nos reservas.

Tomemos como ponto de partida a Diretiva que visa transpor-se.

O artigo 7º da Diretiva **associa** a avaliação individual ao dever dos Estados-Membros assegurarem que *as necessidades específicas do menor em matéria de proteção, ensino, formação sejam tidas em conta* (cfr. n.º 1 do texto), **esclarecendo** que a mesma tem *especialmente em conta a personalidade e a maturidade do menor, o seu contexto económico, social e familiar e quaisquer vulnerabilidades* (cfr. n.º 2 do artigo 7.º), **além de definir o respetivo objetivo finalístico processual,** que mais não é do que ser utilizado e levado em linha de conta pelas autoridades competentes quando (i) se decidir *se deve ser tomada alguma medida específica em favor do menor*; (ii) *se avaliar a adequação e eficácia de eventuais medidas cautelares relativas ao menor* e (iii) *se adotar alguma decisão ou linha de ação no processo penal, incluindo na determinação da pena* (cfr. artigo 7.º,n.º 4, alíneas a) a c) da Diretiva).

Com relevância, a aludida Diretiva prevê a possibilidade de dedução da acusação, na ausência da avaliação individual, *desde que tal sirva o superior interesse da criança* e esteja, *em todo o caso, disponível no início das audiências em tribunal* (cfr. n.º 6 do citado artigo 7.º).

Aliás, no ponto (39) do preâmbulo da Diretiva a exceção à regra da avaliação dever preceder a dedução de acusação é justificada se *isso servir o interesse da criança*, o que terá lugar se, *por exemplo, o menor estiver em prisão preventiva e existir o risco de que a espera pela avaliação individual prolongue desnecessariamente a detenção.*

Atentemos, agora, na acusação tal como configurada no artigo 283.º, do Código de Processo Penal.

A referida peça processual é contemporânea do encerramento da fase de inquérito, e tem lugar quando hajam sido recolhidos indícios suficientes de (i) se ter verificado crime e (ii) de quem foi o seu agente (n.º 1 do artigo 283.º, do Código de Processo Penal), razão pela qual deverá conter as indicações tendentes à identificação do autor dos factos; a descrição do acervo fático cuja prática lhe é imputada; a indicação do enquadramento jurídico-penal dos factos; a indicação da prova de natureza testemunhal a produzir/reproduzir, bem como dos peritos e consultores técnicos a serem ouvidos e, por fim, a data e assinatura.

Tendo em conta a função processual da acusação e a razão da finalidade do relatório/informação social, julgamos que estes últimos elementos não deverão integrar a acusação, devendo, sim, manter-se autónomos relativamente a essa peça processual.

Com efeito, o relatório/informação social não conforma a acusação nos seus termos, incidindo sobre fatores relacionados com a pessoa do arguido. A respetiva finalidade surge, por conseguinte, intrinsecamente associada à determinação da sanção, conforme evidencia o artigo 370.º, do Código de Processo Penal.

Este entendimento resulta , de certa forma, mais consolidado com uma referência à Lei Tutelar Educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 16.9.

Com a epígrafe *Informação e relatório social*, o n.º 2 do artigo 71,º dispõe que os

mesmos têm por finalidade *auxiliar a autoridade judiciária no conhecimento da personalidade do menor, incluída a sua conduta e inserção económica, educativa e familiar*, prescrevendo o n.º 1 do mesmo preceito que *podem utilizar-se como meios de obtenção da prova.*

Ora, neste procedimento, o requerimento para a abertura da fase jurisdicional deverá conter, para além dos aspetos relacionados com a identificação do menor, a descrição factual e a qualificação jurídico-penal dos factos, **a indicação das condições de inserção familiar, educativa e social que permitam avaliar a sua personalidade e a necessidade de aplicação de medida tutelar e a indicação da medida a aplicar ou das razões da respetiva desnecessidade, bem como a indicação da medida a aplicar ou as razões da respetiva desnecessidade** (cfr. artigo 90.º, da Lei Tutelar Educativa).

O relatório social e a informação social surgem como meios de obtenção de prova dos mencionados aspetos pessoais e servem de fundamento à indicação da medida proposta ou da sua desnecessidade.

A diferença relativamente ao processo penal é notória. Neste, não existe margem para juízo de necessidade ou desnecessidade da pena, caso resulte provada a prática do crime. Nem a acusação contém uma proposta da pena a aplicar, sendo, por conseguinte de concluir que é ao nível da determinação da sanção que o relatório/informação social realiza a sua função.

Em face do que se deixou dito, afigura-se-nos que a proposta de alteração do artigo 283.º do Código de Processo Penal não se mostra consentânea com a estrutura da peça acusatória tal como ali delineada. Por outro lado, os objetivos de transposição ficarão assegurados com formulação seguinte que, desde já, se sugere:

g) A indicação do relatório social ou de

informação dos serviços de reinserção social, quando o arguido seja menor, salvo quando não se mostre ainda junto e seja prescindível em função do superior interesse do mesmo.

h) data e assinatura

3.4 Alteração ao artigo 370.º, do Código de Processo Penal

Artigo 370.º

Relatório social

1 - O tribunal pode em qualquer altura do julgamento, logo que, em função da prova para o efeito produzida em audiência, o considerar necessário à correcta determinação da sanção que eventualmente possa vir a ser aplicada, solicitar a elaboração de relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, ou a respectiva actualização quando aqueles já constarem do processo.

2 – No caso de arguido menor, a solicitação do relatório ou da informação dos serviços de reinserção social a que se refere o número anterior é obrigatória, devendo os mesmos, quando não constem já da acusação, ser emitidos no prazo de 30 dias, apenas sendo prescindíveis quando tal decisão fundamentadamente se justifique pelas circunstâncias do caso e seja compatível com o superior interesse do menor.

(...)

A alteração proposta ao artigo 370.º do Código de Processo Penal encontra o respetivo fundamento no n.º 9 do artigo 7.º da Diretiva, que prevê uma exceção à obrigação de proceder-se a avaliação individual, caso *essa derrogação seja justificada pelas circunstâncias do caso* e *seja compatível com o superior interesse da criança*.

O alcance do aludido dispositivo da Diretiva resulta densificado se considerarmos o ponto (40) do seu preâmbulo, que dispõe que *Os Estados Membros deverão poder derrogar a obrigação de realizar uma avaliação individual, caso a derrogação se justifique nas circunstâncias do caso, tendo em conta, entre outras coisas, a gravidade do alegado ilícito penal e as medidas que poderão ser adotadas se o menor for considerado culpado de tal ilícito, desde que compatível com o superior interesse da criança.*

Consideramos que a proposta de alteração em foco não deverá olvidar, mas antes harmonizar-se com o facto do relatório social ou da informação social deverem, como regra, estar juntos ao processo aquando da dedução da acusação.

Nesta linha de entendimento, considera-se desnecessário que no n.º 2 do artigo 370.º se consagre que a solicitação dos referidos elementos é obrigatória, porquanto tal obrigatoriedade se impõe logo na fase de inquérito, conforme resulta da proposta de alteração reportada ao artigo 283.º, do Código de Processo. Isto sem prejuízo, claro, de eventuais atualizações a que deva haver lugar.

Assim, afigura-se-nos mais adequada a formulação seguinte que desde já se sugere:

> Sendo o arguido menor, se o relatório social ou a informação dos serviços de reinserção social não se mostrar ainda junto ao processo, deverá a respetiva junção ocorrer no prazo de 30 dias, salvo se, fundamentadamente, se justificar a respetiva dispensa, face às circunstâncias do caso e desde que seja compatível com o superior interesse do menor